

PODER LEGISLATIVO



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

PROJETO DE LEI

Nº 57/2025

AUTORES:DEPUTADO DELEGADO TITO BARICHELO

EMENTA:

DISPÕE SOBRE A APLICAÇÃO DE SANÇÕES ADMINISTRATIVAS PARA COIBIR A RECEPÇÃO E O COMÉRCIO ILÍCITO DE MATERIAIS METÁLICOS NO ESTADO DO PARANÁ.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 57/2025

Dispõe sobre a aplicação de sanções administrativas para coibir a receptação e o comércio ilícito de materiais metálicos no Estado do Paraná.

Art. 1º Esta Lei estabelece penalidades administrativas aplicáveis às pessoas físicas e jurídicas que, de qualquer forma, participem da aquisição, transporte, armazenamento, reciclagem, comercialização ou utilização de cabos, fios metálicos, baterias, transformadores e placas metálicas cuja origem não possa ser legalmente comprovada.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, considera-se material metálico qualquer componente composto, total ou parcialmente, por cobre, alumínio ou fibra óptica, destinado à transmissão de sinais de áudio, vídeo ou dados eletrônicos.

§ 2º Também estarão sujeitos às sanções previstas nesta Lei os estabelecimentos que atuem no setor de reciclagem, comércio de sucata ou ferros-velhos que não emitirem nota fiscal nas operações de aquisição ou alienação dos materiais descritos no caput.

Art. 2º As infrações a esta Lei sujeitam o infrator às seguintes penalidades:

I - Multa administrativa, no valor de 20 (vinte) Unidades Padrão Fiscal do Paraná (UPF/PR), para quem vende os materiais, sendo o valor dobrado em caso de reincidência, conforme a gravidade da infração;

II - Multa administrativa, no valor de 100 (cem) Unidades Padrão Fiscal do Paraná (UPF/PR), para quem adquire os materiais, sejam pessoas físicas ou jurídicas, sendo o valor dobrado em caso de reincidência, conforme a gravidade da infração.

§ 1º A multa poderá ser imposta tanto ao estabelecimento quanto aos sócios e administradores responsáveis, quando comprovada sua anuência ou participação na infração.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

§ 2º As penalidades poderão ser aplicadas cumulativamente, considerando-se a reincidência e o impacto econômico da conduta.

§ 3º A aplicação das sanções será precedida de regular processo administrativo, garantindo-se ao infrator o contraditório e a ampla defesa.

Art. 3º O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei para seu fiel cumprimento.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O furto e a receptação de materiais metálicos, em especial cabos e fios de cobre, configuram-se como um grave problema social e econômico no Estado do Paraná. Essa prática criminosa tem causado danos significativos à população, ao setor privado e aos serviços públicos essenciais, afetando diretamente a segurança, a infraestrutura e o desenvolvimento econômico do Estado.

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, garante a segurança como um direito fundamental dos cidadãos. No mesmo sentido, a Constituição do Estado do Paraná reafirma a defesa dos direitos fundamentais, a aplicação da justiça e a busca pelo desenvolvimento e justiça social. Dessa forma, é dever do Estado adotar medidas eficazes para coibir o comércio ilícito de materiais metálicos e punir aqueles que participam dessa cadeia criminosa.

O furto de cabos e fios de cobre tem impactos diretos na interrupção de serviços essenciais, como telecomunicações, transporte público e fornecimento de energia elétrica. Além dos prejuízos financeiros gerados para empresas e órgãos públicos, esse tipo de crime coloca em risco a vida de milhares de cidadãos, que podem sofrer acidentes devido a fios expostos ou falhas em sistemas elétricos críticos.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

A legislação estadual já possui marcos importantes para o combate a esse problema, como a Lei Estadual nº 17.015/2011, que exige o cadastro dos fornecedores de sucata metálica, e a Lei nº 21.154/2022, que institui campanhas para prevenção e combate ao furto e roubo de cabos, fios e equipamentos metálicos. No entanto, a reincidência dos crimes demonstra a necessidade de medidas mais rigorosas e eficazes.

O presente projeto de lei busca ampliar as sanções administrativas, punindo tanto aqueles que comercializam materiais metálicos de origem duvidosa quanto os que os adquirem. A proposta prevê multas elevadas e a possibilidade de sanções cumulativas, visando desestimular a prática e fortalecer a fiscalização sobre ferros-velhos, estabelecimentos de reciclagem e comércio de sucata.

A criminalização do comércio irregular desses materiais não apenas contribui para a segurança pública, mas também reforça a proteção da infraestrutura do Estado e o direito à propriedade, conforme estabelecido na Constituição Federal. Além disso, a aplicação de penalidades administrativas atende ao princípio da proporcionalidade, garantindo um meio eficaz de repressão sem desconsiderar os direitos fundamentais dos envolvidos.

Por fim, este projeto de lei representa um avanço na luta contra o furto e a receptação de metais no Paraná, protegendo os cidadãos, garantindo a continuidade dos serviços essenciais e promovendo um ambiente mais seguro para todos. Ao estabelecer penalidades severas para os infratores e reforçar a fiscalização sobre o comércio de sucatas, o Estado reafirma seu compromisso com a segurança, a justiça e a ordem pública.



DEPUTADO DELEGADO TITO BARICHELLO

Documento assinado eletronicamente em 17/02/2025, às 10:45, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#!/documento> informando o código verificador **57** e o código CRC **1F7D3A9F7C9F9AA**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

INFORMAÇÃO Nº 179/2025

Informo que esta proposição foi apresentada na **Sessão Ordinária do dia 17 de fevereiro de 2025** e foi autuada como **Projeto de Lei nº 57/2025**.

Curitiba, 17 de fevereiro de 2025.

Camila Brunetta
Diretoria Legislativa



CAMILA BRUNETTA SILVA

Documento assinado eletronicamente em 17/02/2025, às 16:48, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
<https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **179** e o
código CRC **1D7C3F9E8E2B1AC**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

INFORMAÇÃO Nº 199/2025

Informo que, revendo nossos registros em busca preliminar, constata-se que a presente proposição guarda similitude com a **Lei nº 21.154, de 11 de julho de 2022**.

Curitiba, 17 de fevereiro de 2025.

Danielle Requião
Diretoria Legislativa



DANIELLE REQUIAO

Documento assinado eletronicamente em 17/02/2025, às 17:12, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
<https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **199** e o
código CRC **1B7A3E9C8A2D3DB**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Lei 21.154 - 11 de Julho de 2022

Publicado no [Diário Oficial nº. 11214](#) de 11 de Julho de 2022

Dispõe sobre a Campanha Estadual de Prevenção e Combate ao Furto e Roubo de cabos, fios metálicos, geradores, baterias, transformadores e placas metálicas, e dá outras providências.

Assembleia Legislativa do Estado do Paraná decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Institui a Campanha Estadual de Prevenção e Combate ao Furto e Roubo de cabos, fios metálicos, geradores, baterias, transformadores e placas metálicas, estabelecendo as diretrizes de funcionamento para as empresas que atuam na comercialização e reciclagem de material metálico em geral, ferrosos ou não ferrosos, denominado sucata, cabendo atenção especial à prevenção e ao combate aos receptores de produtos obtidos de forma ilícita.

§ 1º Considera-se praticante de comércio de sucatas ou ferros-velhos e assemelhados toda e qualquer pessoa física e jurídica que adquira, venda, exponha à venda, mantenha em estoque, use como matéria-prima, troque, beneficie, recicle, transporte e compacte material metálico, cabos, fios, geradores, baterias, transformadores ou placas metálicas, procedentes de anterior uso comercial, residencial, industrial ou de concessionárias, permissionárias e autorizadas de serviços públicos, ainda que a título gratuito.

§ 2º Para efeitos desta Lei, considera-se material metálico os fios de cobre e alumínio e, por semelhança, a fibra ótica utilizada para a transmissão de sinais de áudio, vídeo e dados eletrônicos.

Art. 2º Os responsáveis pelos ferros-velhos e assemelhados descritos no art. 1º desta Lei deverão preencher um cadastro, a ser encaminhado quadrimestralmente e sempre que solicitado, ao órgão competente indicado pelo Poder Executivo, onde constarão as seguintes informações:

I - razão social, endereço, telefone, identidade, CPF ou CNPJ do vendedor e do comprador;

II - data da venda, da compra, e se houver, data de troca;

III - detalhamento da quantidade e da origem do material comercializado;

IV - especificação do material em caso de troca.

Parágrafo único. O não cumprimento do disposto no caput deste artigo poderá implicar em sanções administrativas a serem aplicadas pelo Poder Executivo no ato da regulamentação desta Lei.

Art. 3º Obriga os estabelecimentos comerciais, elencados no art. 1º desta Lei, a emitir nota fiscal ou termo de responsabilidade pessoal de entrada de mercadoria a cada operação de compra.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

§ 1º A nota fiscal ou termo de responsabilidade pessoal de entrada de mercadorias, conterà os seguintes dados:

I - se pessoa jurídica:

- a)** razão social;
- b)** número de inscrição estadual;
- c)** CNPJ;
- d)** endereço;
- e)** descrição detalhada do material comprado e a respectiva quantidade; e
- f)** valor total e valores parciais das mercadorias adquiridas;

II - se pessoa física:

- a)** nome completo;
- b)** CPF;
- c)** número do registro geral da carteira de identidade;
- d)** endereço;
- e)** descrição detalhada do material comprado e a respectiva quantidade; e
- f)** valor total e valores parciais das mercadorias adquiridas.

§ 2º A nota fiscal ou o Termo de Responsabilidade Pessoal, assinado pelo fornecedor, declarará, expressamente, a garantia do fornecedor pela procedência dos materiais ofertados, responsabilizando-o civil e penalmente pela venda, como forma de elidir a responsabilidade criminal dos adquirentes.

Art. 4º O Poder Executivo poderá:

I - formular diretrizes que propiciem o aumento da efetiva fiscalização das empresas que comercializam as sucatas;

II - exigir:

- a)** dos comerciantes de metais e baterias, classificados como sucatas: informação da origem do produto que está sendo comprado ou vendido;
- b)** das empresas mercantis: a informação precisa sobre as compras e vendas efetuadas e a emissão de nota fiscal de compra ou de venda dos metais e baterias classificados como sucatas;



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

III - obrigar o adquirente de sucatas ou ferros-velhos a exigir do vendedor todos os dados concernentes à sua identificação, bem como a informação, na nota fiscal do produto comercializado, sobre a origem do produto.

Art. 5º O Poder Executivo poderá indicar o órgão estadual competente para controlar e fiscalizar o cumprimento desta Lei.

Art. 6º O Poder Executivo poderá firmar convênios com os municípios, empresas públicas e privadas, permissionárias, concessionárias e autorizadas de serviço público, para consecução dos objetivos estabelecidos nesta Lei, em especial para:

I - formular orientações que propiciem o aumento da efetiva fiscalização das empresas que comercializam os componentes de que trata esta Lei;

II - formalizar convênios com as empresas ou companhias que atuam na área da telefonia, de fornecimento de energia elétrica, de saneamento e de petróleo para que as mesmas colaborem;

III - realizar, quando cabível, convênio com as prefeituras municipais em todo o Estado com o objetivo de fiscalizar as empresas compradoras e vendedoras de metais na forma desta Lei.

Art. 7º Caso o estabelecimento não cumpra o determinado nesta Lei, sofrerá as penalidades regulamentadas pelo Poder Executivo bem como as implicações civis e criminais cabíveis.

Art. 8º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei indicando os aspectos necessários à sua aplicação.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10. Revoga a [Lei nº 17.015, de 16 de dezembro de 2011](#).

Palácio do Governo, em 11 de julho de 2022.

Carlos Massa Ratinho Junior
Governador do Estado

João Carlos Ortega
Chefe da Casa Civil

Elio Rusch
Deputado Estadual



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

INFORMAÇÃO Nº 1463/2025

Informo que o Projeto de Lei nº 57/2025, de autoria do Deputado Delegado Tito Barichello, recebeu requerimento do próprio autor solicitando o arquivamento da proposição, conforme protocolo nº 705/2025, apresentado na Sessão Plenária do dia 14 de abril de 2025.

Curitiba, 14 de abril de 2025.

Camila Brunetta
Mat. 24.523



CAMILA BRUNETTA SILVA

Documento assinado eletronicamente em 14/04/2025, às 15:15, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
<https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **1463** e o
código CRC **1B7F4D4D6E5B4FE**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

DESPACHO - DL Nº 682/2025

Ciente;

Após anotações, archive-se o processo legislativo nesta Diretoria.

Dylliardi Alessi
Diretor Legislativo



DYLLIARDI ALESSI

Documento assinado eletronicamente em 22/04/2025, às 14:11, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
<https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **682** e o
código CRC **1D7E4E4B6E5B4CC**

PODER LEGISLATIVO



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

REQUERIMENTO

Nº 705/2025

AUTORES:DEPUTADO DELEGADO TITO BARICHELO

EMENTA:

REQUER ARQUIVAMENTO DO PROJETO DE LEI Nº 57/2025, DE MINHA AUTORIA.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

REQUERIMENTO Nº 705/2025

Requer arquivamento do Projeto de Lei nº 57/2025,
de minha autoria.

Senhor Presidente

O Deputado que o presente subscreve no uso de suas atribuições regimentais, REQUER, após ouvido o Soberano Plenário, o arquivamento do Projeto de Lei nº 57/2025, de minha autoria.

JUSTIFICATIVA

Requer o arquivamento do Projeto de Lei nº 57/2025 de minha autoria, que dispõe sobre a aplicação de sanções administrativas para coibir a receptação e o comércio ilícito de materiais metálicos no estado do Paraná, para proceder alterações sugeridas pela Federação das Indústrias do Estado do Paraná - FIEP.



DEPUTADO DELEGADO TITO BARICHELLO

Documento assinado eletronicamente em 14/04/2025, às 10:51, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
<https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **705** e o código CRC **1A7A4B4E6D3F8FB**